

PROJETO DE LEI N° , DE 2004 **(Do Sr. Edson Duarte)**

Dispõe sobre a transmissão em canal de VHF ou UHF da programação das entidades sem fins lucrativos que se utilizam do canal comunitário da televisão a cabo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades caracterizadas como não governamentais e sem fins lucrativos e que possuam o seu conteúdo programático distribuído pelas televisões à cabo, de que trata a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e que manifestarem interesse em transmitir a sua programação nas freqüências de VHF ou de UHF, deverão receber outorga do Poder Executivo nos termos desta Lei.

§ 1º As entidades que desejarem transmitir os seus sinais deverão se enquadrar na categoria "Classe C", dispondo das seguintes potências máximas autorizadas:

- a) até 100 Watts, para os canais 2 a 6 em VHF;
- b) até 3.160Watts, para os canais 7 a 13 em VHF;
- c) até 1.600W, para os canais em UHF.

§ 2º Será assegurado às emissoras um contorno protegido de até 16Km.

§ 3º O canal a ser utilizado em cada localidade será designado pelo Poder Executivo e alocado de acordo com a disponibilidade existente no Plano Básico de Televisão.

Art. 2º As entidades de que trata esta Lei obedecerão ao disposto no art. 223 da Constituição Federal, e aos preceitos desta Lei.

Art. 3º Parágrafo único. As entidades de que trata esta Lei estarão sujeitas ao pagamento dos mesmos valores de taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e de outorga de autorização que são cobradas das autorizatárias do Serviço de Radiodifusão Comunitária de que trata a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Trinta por cento dos canais vagos nas freqüências de VHF e de UHF, de acordo com o Plano Brasileiro de Televisão vigente à época da aprovação desta Lei, deverão ser reservados para as entidades de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Deverão ser reservados trinta por cento dos canais do futuro sistema brasileiro digital de televisão, que vier a ser adotado no país, para as entidades de que trata esta Lei.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em sessenta dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A *Lei do Cabo*, Lei nº 8.977/95, reserva um canal comunitário para ser utilizado por entidades não governamentais e sem fins lucrativos. Desta forma, os segmentos organizados da sociedade podem difundir livremente suas idéias. Esta irradiação tem, no entanto, a limitação de só atingir a audiência composta pelos assinantes das operadoras de televisão à cabo. Ocorre que a assinatura básica nas operadoras a cabo, devido ao seu alto custo, é inacessível a grande maioria da população brasileira, e em especial as camadas mais pobres que pedem um veículo comunitário. Assim, paradoxalmente, na situação atual, as TV comunitárias acabam por se tornar veículos de comunicação elitistas.

Em 1998 foi sancionada a Lei nº 9.612, que regulamenta as Rádios Comunitárias. Em sua construção original, debatida no Congresso Nacional, estava inserida a proposta conjunta de rádio e televisão comunitária funcionando em canal aberto. Infelizmente a proposta da televisão foi rechaçada. E a Lei que hoje regulamenta as rádios comunitárias está aquém dos interesses da sociedade brasileira.

Nossa proposta, portanto, visa corrigir este corte feito à lei original, resgatando um movimento ainda iniciante na época com relação a transmissão de sons e imagens com conteúdo de interesse da comunidade. Hoje, quando cerca de 50 emissoras de TV comunitária funcionam a Cabo, é natural que, corrija-se o tempo, permitindo que sejam transmitidas em canal aberto. É contrário ao senso comum existirem apenas para uns poucos, os que podem pagar canal por assinatura.

As rádios e TVs comunitárias tem como princípios a livre expressão do pensamento e o pluralismo cultural, a promoção da educação e da cultura, permitindo o verdadeiro exercício da cidadania. As emissoras comunitárias se tornaram uma resposta concreta da sociedade disseminando idéias e pontos de vista de maneira independente de grupos econômicos, longe das fórmulas comerciais da radiodifusão. E agora que o Serviço de Radiodifusão Comunitária está consolidado, a evolução natural para a radiodifusão brasileira seria então a criação do serviço de televisão comunitária.

Quando se fala em carências da população brasileira, há que se incluir a comunicação e a cultura. O povo brasileiro não tem condições de adquirir jornais, revistas, livros, de assistir cinema, peças de teatro ou dança. Como esse povo pode construir o seu destino, como crescer enquanto pessoa e cidadão, se o simbólico e o real expresso através da comunicação vem de fora e de empresas com interesses comerciais? A comunicação, alimento da alma e da razão, pode e deve ser construída por todos e não apenas por uns poucos. Depois das rádios comunitárias é natural que a população possa construir e operar sua televisão comunitária em sinal aberto. Não deveria haver óbice a esta vontade popular.

Em 2001, a Anatel criou, através da Resolução nº 284/01, uma nova classe de estação de televisão, a "Classe C". A estas emissoras é garantida a possibilidade de irradiar o seu sinal, livre de interferências por até 16 quilômetros.

Esta nova categoria foi pensada como forma de baratear os custos de transmissão e pode se constituir em uma alternativa para o aparecimento de novas emissoras de televisão voltadas para um público restrito geograficamente. Foi pensando na utilização desta nova classificação que sugerimos a criação das televisões comunitárias de sinal aberto em VHF e em UHF.

O projeto de Lei proposto cria a possibilidade, às entidades que operam o canal comunitário das televisões à cabo, de irradiarem em VHF ou em UHF, onde houver disponibilidade de canal vago, na categoria "Classe C". Caberá às entidades objeto do presente projeto, o pagamento das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, FISTEL, e da outorga da autorização com valores iguais aos devidos pelas *Rádios Comunitárias* de que trata a Lei nº 9.612/98.

Entende-se que estando as emissoras já estabelecidas, com a sua programação sendo normalmente produzida e irradiada, a migração para esta nova forma de difusão poderá ocorrer de maneira muito simples e sem maiores dificuldades técnicas e operacionais.

Outrossim, o estabelecimento desta nova forma de televisão comunitária de sinal aberto, a ser começada a sua exploração pelas entidades comunitárias já organizadas e que operam em simbiose com o sistema de televisão por assinatura, possibilitará o rápido aparecimento de novas emissoras no espectro radioelétrico livre, resultando em uma imediata irradiação de idéias e pensamentos da comunidade. E assim a comunidade, que hoje não tem seu veículo, ou que se limita à rádio comunitária, poderá se expressar como lhe é de direito.

Solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

**Deputado Edson Duarte
PV-BA**